

MENSAGEM DE LEI Nº 59/2014

Maringá, 29 de maio de 2014.

VETO Nº 947/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.752, de 07 de maio de 2014, de autoria dos Vereadores Adilson de Jesus Cintra e Belino Bravin Filho, que dispõe sobre a instalação de contêineres para o depósito de lixo e entulhos pelos munícipes que desempenham a atividade de carroceiros.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

Preliminarmente, deve-se analisar as consequências sociais da implantação do presente projeto de Lei, isso porque essa Casa de Lei pretende, indiretamente, regularizar e incentivar a atividade de carroceiros, desenvolvida informalmente e que, a baixo custo, retiram entulhos e lixo não orgânico produzidos por particulares, jogando-os em áreas públicas aguardando que a Administração Municipal promova a retirada e limpeza destes locais.

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Ocorre que a matéria residual (entulho e lixo não orgânico) produzido pelo indivíduo particular não pode ser imputada ao poder público, isso porque não compete a Administração Pública a destinação final desses resíduos e sim àquele que o produziu, que deve contratar uma empresa receptora do tipo de material produzido e destiná-lo corretamente.

Ainda, o Município de Maringá não possui local público (aterro) para essa destinação, o que significa que em lhe atribuindo essa responsabilidade deverá contratar aterro particular, o que ensejaria mais gastos públicos, com a destinação de entulhos particulares.

Atribuir à Administração Municipal o dever de destinação dos entulhos e lixos não orgânicos produzidos pela população não resolve o problema do Município, deve-se na verdade, conscientizar a população de que cada um é responsável por aquilo que produz, devendo cada qual dar o destino correto ao seu lixo, isso inclui contratar empresa especializada, e não buscar alternativas baratas e informais, como um carroceiro, que retira o "lixo" de um local mais o despeja em outro, a troco de valores ínfimos, sem dar a correta destinação ao material coletado.

Outrossim, se o carroceiro insiste em desenvolver esse tipo de atividade, que este seja o responsável pela correta destinação, que busque empresas receptoras e, com os valores recebidos para retirada do material produzido por terceiro particular, custeie também, a destinação final do resíduo.

Por fim, a instalação de contêineres em nada mais serviria a não ser incentivar o aumento do número de carroceiros na cidade, situação esta questionada por muitos munícipes que, através de e-mails encaminhados ao Prefeito, questionam o projeto em tela e clamam pelo seu veto.

No campo legal, mister reconhecer que o projeto viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso IV c/c artigo 87, incisos III e VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 29, §1º, III, e 50, VI, IX, XI, XIV da Lei Orgânica do Município de Maringá.



Na ordem constitucional em vigor, os Municípios foram dotados de autonomia administrativa e normativa – de conformidade com o disposto nos arts. 18, 29, *caput*, e 30, incisos I a VII da Constituição Federal, e no art. 15 da Constituição do Estado do Paraná e, conseqüentemente, podem legislar sobre assuntos que sejam de interesse local, inclusive a organização e administração dos próprios públicos.

É bem de ver, porém, que a autonomia administrativa e normativa não pode ser confundida com soberania, porquanto a própria Constituição, que é a fonte da qual promana todo o poder estatal – impõe limites à atuação dos Municípios, ao exigir deles a obediência aos princípios estabelecidos nela própria e na Constituição do respectivo Estado, conforme, aliás reza o seu art. 29:

“O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e a provada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...”

Pois bem, dentre os princípios constitucionais estaduais cuja observância é obrigatória pelo Município, destaca-se aquele previsto no artigo 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná, por força da qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre *“criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”*. E continua em seu artigo 87:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Do mesmo modo as previsões na Lei Orgânica do Município de Maringá, em seus artigos 29 e 50, vejamos:



Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º Compete privativamente ao prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

IX – administrar os bens públicos, superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda de aplicação de receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XI – Celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação com entidades públicas ou provadas, e consórcios com outros municípios, para a realização de objetivos de interesse da Administração;

XIV – promover os serviços e obras da Administração Pública;

Tratam-se os dispositivos em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b”, que instituiu a reserva de iniciativa sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF *“as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.”* (ADI 1434-0/SP, Rel. Min, SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)

No caso em tela, ao editar o Projeto de Lei nº 9.752, de 07 de maio de 2014, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de contêineres, a Câmara de Vereadores de Maringá usurpou competência privativa do Prefeito, no campo da iniciativa reservada das leis, donde configura a violação do princípio da independência e



harmonia entre os poderes, que vem expressamente consagrado no art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná.

Isso porque rege sobre matéria relativa a serviço público de coleta de lixo (compreendendo entulho), vinculando o Poder Executivo como responsável pela destinação final dos materiais produzidos por particulares e coletados por carroceiros no Município de Maringá, incentivando o aumento dessa atividade informal, com instalação de 06 (seis) pontos fixos em Maringá, 01 (um) em Floriano, 01 (um) no Distrito de Iguatemi e 01 (um) na Vila São Domingos.

Nesse sentido, a competência executiva para administração dos serviços municipais é corroborada pelo i. doutrinador José Afonso da Silva¹, vejamos:

"Independência dos Poderes: significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais."

Pode-se concluir que não se admite que o Poder Legislativo imponha ou estabeleça condições acerca da forma de administração, conservação e manutenção de bens e serviços municipais que serão exercidas pelo Poder Executivo, pois tal fato coloca em risco sua autonomia e independência.

Ainda, o presente projeto, usurpa a competência exclusiva do poder Executivo, uma vez que aprovado ensejaria no aumento de despesas pelo Poder Executivo, posto que nos termos do projeto impugnado caberia ao Município de Maringá a destinação de resíduos é realizada em aterro particular, sendo que o Município paga pelo quilo de lixo urbano depositado em aterro.

¹ Comentário Contextual à Constituição, 4ª ED., Editora Malheiros, 2007, sem grifos no original.



Logo, a destinação dos resíduos (lixo e/ou entulhos) coletados por municípios que desempenham a atividade de carroceiros ensejará um aumento no volume de lixo destinado à disposição final, com reflexos no orçamento municipal.

Vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles², *in verbis*:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...”. (grifo nosso)

Não resta dúvida de que a forma de promover o serviço de coleta de lixo e resíduos urbanos constitui função tipicamente administrativa de exclusiva competência do Executivo.

Tal entendimento, vale ressaltar, é o que tem prevalecido no âmbito dos e. Tribunais de Justiça do país, conforme se vê das ementas abaixo reproduzidas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre a identificação de árvores nativas do Município. Iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores. Criação de atribuições a Secretaria Municipal. Matéria tipicamente administrativa. Ação julgada procedente. (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007359698, Tribunal Pleno, Rel. Alfredo Guilherme Englert)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.471/2009 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS - PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCACIONAIS - CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra a da Constituição Federal atribui...

2 Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Editora Malheiros, p. 541.



(TJ-RS , Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 16/05/2011, Tribunal Pleno)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

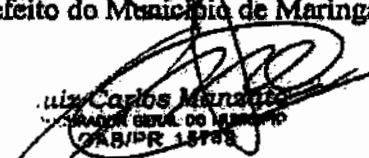
(TJ-SC – ADI 20120737805 SC, Relator: João Henrique Blasi. Julgado em 03/09/2013, Órgão Especial, data de publicação: 16/09/2013)

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.752/2014.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá


Mensagem de Lei nº 59/2014 - 7/7



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.752.

Autores: Vereadores Adilson de Jesus Cintra e Belino Bravin Filho.

Dispõe sobre a instalação de contêineres para o depósito de lixo e entulhos pelos munícipes que desempenham a atividade de carroceiros.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo promoverá a instalação de contêineres em pontos diversos da cidade para o depósito de lixo e entulhos pelos munícipes que desempenham a atividade de carroceiros no Município de Maringá.

§ 1.º Os contêineres serão instalados em 6 (seis) pontos fixos, situados em locais distintos, em diferentes regiões da cidade, definidos pela Administração Municipal.

§ 2.º Haverá também 1 (um) ponto fixo para o depósito de lixo no Distrito de Floriano, no Distrito de Iguatemi e na Vila Jardim São Domingos.

§ 3.º Cada ponto de depósito de lixo conterá 2 (dois) contêineres.

Art. 2.º Os contêineres deverão possuir dimensões e sinalização adequadas, definidas em regulamento.

Art. 3.º Caberá à Administração Municipal promover a coleta, o transporte e a destinação final do lixo e entulhos depositados nos contêineres, observada a legislação municipal pertinente.

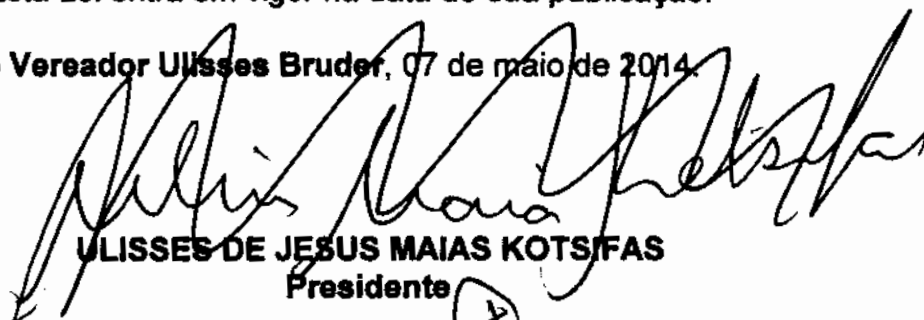
Art. 4.º A medida prevista nesta Lei será implementada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

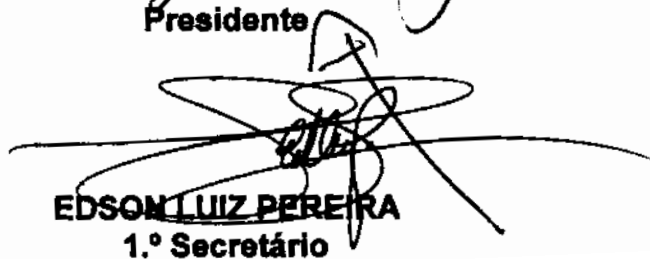
Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de maio de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIAS KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário